

PROCESSO N.º 082/04

PROTOCOLO Nº 5.916.608-5

PARECER N.º 103/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: WAGNER JOSÉ DA SILVA

MUNICÍPIO: GOIANIA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 102/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, pelo qual **Wagner José da Silva** solicita validação de seu certificado, expedido pelo Centro de Educação a Distância Anarool – CESDA.

Anexo ao expediente do interessado vieram justificativas, cópias do histórico escolar expedido por Anarool, Certificado emitido por Unicanto Supletivo, do Distrito Federal e cópia de comunicado expedido por UNIP – Sociedade Unificada Paulista, além de outros documentos.

## II - NO MÉRITO

Através do expediente de fls. 05, Wagner José da Silva, residente em Goiania, solicita à Secretaria de Estado da Educação do Paraná convalidação de seu certificado de conclusão do ensino médio, o qual foi expedido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, de Curitiba, alegando que já cursou três semestres do curso de direito na Universidade Paulista – UNIP, em Goiânia, arcando com pesado ônus financeiro e a instituição de ensino superior considerou nulo o certificado do ensino médio, emitido pelo Anarool.

Com a nulidade anunciada pela Faculdade o aluno buscou regularizar sua situação escolar, matriculando-se, no ano de 2003, no Unicanto Supletivo, com sede no Distrito Federal, logrando aprovação, conforme certificado e histórico escolar anexos ao presente processo. O aluno justifica a matrícula em outra

instituição, em razão do disposto na Deliberação nº 05/02-CEE/PR, aprovada em 04/09/02, que assim determinou:  
PROCESSO N.º 082/04

*“Art. 1º - Os alunos matriculados, a partir de 1º de setembro de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE nº 11/99 e 2/01, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial organizado pela Secretaria de Estado da Educação, na forma do que prescrevem os artigos 4º e 5º da Deliberação CEE nº 2/01.*

.....  
*Art. 3º - Considera-se, desde já, válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou de outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC, para os fins indicados na presente Deliberação.”*

Segundo o que informa o interessado, este foi o procedimento por ele adotado, quando efetivou matrícula em instituição de ensino supletivo, objetivando convalidar o certificado expedido por estabelecimento, credenciado e autorizado no Estado do Paraná, para a oferta da modalidade de ensino prevista no artigo 1º, da Deliberação nº 5/02-CEE/PR, acima transcrito.

Deve-se esclarecer que o interessado procedeu no sentido de novamente cursar o ensino médio, em instituição credenciada e autorizado no âmbito do Distrito Federal para a oferta de supletivo, não tendo sido na forma prevista no artigo 3º, da Deliberação supracitada, **mas equivalente, já que seus estudos foram novamente efetivados, o que estabelece a regularidade do seu certificado.**

A Instituição de Ensino Superior alega conclusão do ensino médio após o ingresso no curso superior, uma vez que o certificado do CESDA Anarool foi considerado nulo.

A Resolução nº 1.385/03, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em cumprimento ao estabelecido no Parecer nº 338/02-CEE e Deliberação nº 5/02-CEE, vigente na época dos fatos, determinou no artigo 5º *“que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos organizados pela SEED, Exame Nacional do Ensino Médio ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), ...”*.

Embora o interessado não tenha realizado exames supletivos ou outro organizado pelo MEC, o fez através de curso supletivo a distância, em estabelecimento de ensino devidamente credenciado e autorizado no Distrito Federal, conforme se comprova pelos documentos acostados ao pedido.

PROCESSO N.º 082/04

Infere-se, portanto, que houve o cumprimento do disposto na Deliberação nº 5/02-CEE, a qual se encontrava vigente na época da aquisição do certificado do Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, podendo ser regularizada a vida escolar do aluno.

### III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e desde que comprovada a matrícula do aluno Wagner José da Silva junto ao estabelecimento de ensino do Estado do Paraná, esta Relatora vota, em caráter excepcional, pela regularização de vida escolar do aluno, considerando os estudos realizados no Unicanto Supletivo do Distrito Federal, conforme histórico escolar as fls. 14, de acordo com o disposto na Deliberação nº 5/02-CEE/PR.

O presente processo deverá ser encaminhado à CDE/SEED para comprovação da matrícula do referido aluno, a qual deverá expedir e encaminhar ao interessado a competente certidão de regularidade dos estudos do ensino médio.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de março de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2004.